



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Rodada Regional de Negociações
COMITE DE COORDENAÇÃO E NEGOCIAÇÕES
19 de agosto de 1986
Montevidéo - Uruguai

ANTEPROJETO PARA O ESTABELECIMENTO
DE NORMAS REGIONAIS DE SALVAGUARDA

ALADI/CCN.RRN/I/d
29 de dezembro de 1986

Autorizado su distribución

RESTRINGIDO

Fecha

Hora

Artigo 1o.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda, em caráter transitório e em forma não discriminatória, com a finalidade de suspender total ou parcialmente o cumprimento dos compromissos assumidos em qualquer um dos mecanismos do Tratado de Montevidéo 1980:

- a) Sempre que for preciso restringir suas importações para corrigir desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

Considerar-se-á que existe "desequilíbrio" do balanço de pagamentos global cada vez que o nível real ou projetado das reservas internacionais do país importador chegue a estar abaixo do valor correspondente a suas importações de bens de um trimestre.

- b) Quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause ou ameace causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

Considerar-se-á que existe "prejuízo grave" para os produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas cada vez que o crescimento das importações que abastecem o mercado do país importador supere, em determinado momento, a taxa média do ano imediato anterior, desmelhorando a participação relativa da produção nacional nesse mercado.

Artigo 2o.- Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

Artigo 3o.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo 1o., letra a), poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas nas condições previstas no artigo 5o.

O país importador deverá comunicar ao Comitê de Representantes, dentro dos sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos originários da região, comunicando os fundamentos correspondentes.

Artigo 4o.- Uma vez feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o país importador iniciará consultas com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, dentro do prazo de sessenta dias, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas possam ter sobre o comércio in

//

tra-regional. Nessas consultas, os países-membros levarão em consideração, entre outros elementos de juízo, a situação da balança comercial do país importador com a região, bem como a participação dos produtos originários da região no total de suas importações.

Sem prejuízo das consultas a que se refere o parágrafo anterior, o país importador atenuará progressivamente a aplicação das cláusulas de salvaguarda na medida em que melhorem as condições que motivaram sua adoção.

Artigo 5o.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo 3o. subsistirem as causas que originaram a adoção das cláusulas de salvaguarda, o país importador poderá estender sua aplicação por mais um ano, mediante consulta com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, com a finalidade de reduzir seus efeitos sobre o comércio intra-regional ao mínimo de perturbação possível. Essas consultas se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir-se antes de sua finalização.

Artigo 6o.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo 1o., letra b), poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por um novo período igual e consecutivo nas condições previstas no artigo 8o.

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do acordo de que se tratar, através do Comitê de Representantes, dentro dos sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto das preferências pactuadas, incluindo as informações que permitam apreciar os fundamentos que as originaram.

Artigo 7o.- A fim de evitar que as medidas adotadas de conformidade com o artigo anterior interrompam totalmente as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador manterá as preferências e demais condições pactuadas no acordo de que se tratar, para a importação de determinado volume ou valor do produto objeto da aplicação de cláusulas de salvaguarda.

A determinação da quota fará parte da comunicação a que se refere o artigo anterior e será revisada em negociações com os países abastecedores dentro dos sessenta dias contados a partir dessa comunicação. O resultado dessas negociações será comunicado ao Comitê de Representantes.

Sempre que nas referidas negociações não se chegue a acordo entre o país importador e os demais países abastecedores para melhorar as condições da quota estabelecida, esta se manterá até a finalização do prazo invocado para a aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Artigo 8o.- Sempre que o país importador estime necessário manter a aplicação das cláusulas de salvaguarda por um novo período, de conformidade com o estabelecido no artigo 6o., deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir antes de sua finalização. Seu resultado será comunicado ao Comitê de Representantes.

Mediando acordo de partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo aplicadas nas condições que resultem do referido acordo. Caso contrário o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo período, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no artigo ante

//

//

rior até a finalização da prorrogação ou, em seu lugar, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de alcance regional no. 4, que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso signifique modificar os parâmetros estabelecidos no referido Acordo para a configuração dessas listas.

Artigo 9o.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo 8o. subsistirem os motivos que deram origem à aplicação das cláusulas de salvaguarda o país importador deverá iniciar os procedimentos para a retirada do produto de que se tratar, de conformidade com as disposições pertinentes do Acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de alcance regional no. 4 que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso implique a modificação dos parâmetros estabelecidos nesse Acordo para a configuração dessas listas.

Artigo 10.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ao amparo do disposto no artigo 1o., letra b), somente nos casos em que os prejuízos graves forem ocasionados fundamentalmente por essas importações. Em qualquer caso o país importador acordará com o país exportador a fixação de uma quota livre de salvaguarda.

A aplicação de cláusulas de salvaguarda às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do parágrafo anterior, não poderá significar uma redução do consumo habitual do país importador do produto de que se trate.

Artigo 11.- O presente regime se aplicará em caráter geral aos acordos de alcance regional que forem celebrados a partir da data de sua adoção e terá caráter supletivo a respeito dos acordos de alcance parcial em que não forem adotadas normas específicas em matéria de cláusulas de salvaguarda.

Quando os países tiverem acordado normas específicas, estas não poderão ser menos estritas que as normas gerais.

Nota da Secretaria.- Na análise preliminar e informal do anteprojeto várias delegações manifestaram que consideravam inconveniente definir os conceitos contidos no artigo 1o. sobre "desequilíbrios" de balanço de pagamentos e "graves prejuízos".

Outrossim, várias delegações sugeriram evitar dentro do possível a utilização de adjetivos qualificativos nas disposições projetadas, bem como eliminar o segundo parágrafo do artigo 11.

Algumas delegações formularam a possibilidade de estabelecer cláusulas específicas para regular o comércio de produtos agropecuários.

